



TC 021.021/2011-2 (27 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito do Rio Preto (MA)

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87) e empresária individual M. do Nascimento Comércio (CNPJ 35.194.950/0001-89)

Procuradores (peça 21): Rubens Ribeiro de Sousa (OAB/MA 4.864) e Ronald Franklin da Silva Carneiro (OAB/MA 5.180)

Relator: ministro Benjamin Zymler

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Proposta: mérito

Histórico

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação das contas prestadas relativamente à parcela inicial do convênio 027/1995 (Siafi 129661), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o município de São Benedito do Rio Preto (MA) (peça 1, p. 89-105).
2. A cifra em causa, de R\$ 45.594,58, vinculada à ordem bancária 95OB03936 (peça 1, p.133), teve depósito em 4/10/1995 na conta-corrente 156.972-4, agência 2054, Banco Brasil (peça 1, p.155).
3. Esgotados os procedimentos administrativos, o ente descentralizador elaborou o relatório de tomada de contas 307/2008 e, por meio da nota de lançamento 2008NL002027, inscreveu no Siafi o devedor (peça 3, p. 256-266 e 272).
4. A SFCI/CGU, por sua vez, emitiu o relatório e o certificado de auditoria 21465/2011, acompanhados de parecer do dirigente do órgão e pronunciamento ministerial, todos pela irregularidade das contas (peça 3, p. 293-299).
5. No âmbito da regional de controle, propôs-se, em instrução inicial (peças 3, p.293, a 6, p.14), audiência do ex-gestor assim como citação solidária dele com fornecedora contratada pelo Executivo comunal.
6. Socorrendo-se de delegação de competência fixada na Portaria GAB-AN 1/2010, providenciou a Secex-MA os ofícios 2293, 2297 e 2294/2012 (peças 11 a 13).
7. Avisos de recebimento (peças 14 e 15) roboram a entrega das missivas nos endereços que o sistema CPF/SRFB exhibia, até então, como sendo dos codemandados (peças 8 a 10).
8. Transcorrido o prazo legal, os sujeitos passivos não chegaram a deduzir alegações defensivas nem a recolher o débito.
9. Entrementes, levando em consideração erro material na citação da empresária individual M. do Nascimento Comércio, sobreveio proposta (peça 16) de, visando a empecer qualquer defeito *ex radice* na angularização processual, novamente citá-la.

10. Com aval do titular da subunidade técnica (peça 17), expediu-se o ofício 3232/2012 (peça 18), recebido pela destinatária em 4/12/2012 (peça 19), que protocolou resposta no dia 18/12/2012 (peças 20, 21 e 22).

Exame técnico

11. Antes de mais nada, frise-se que o ex-prefeito José Creomar de Mesquita Costa, a quem dirigidas correspondências de citação e de audiência (peças 12 e 13), deve ser declarado revel, nos termos do art. 12, § 3.º, da LOTCU c/c o art. 202, § 8.º, do Regimento Interno, podendo, no entanto, beneficiar-se, *ex vi* do art. do 161 do RITCU, e exclusivamente quanto às circunstâncias objetivas dos fatos versados no expediente de responsabilização solidária, da defesa elaborada pela empresária individual M. do Nascimento Comércio. Esta, de seu turno, ofereceu tempestivamente contestação.

12. Eis, por um lado, as questões ventiladas na audiência do ex-alcaide de São Benedito do Rio Preto (MA), para as quais não foram apresentadas razões de justificativa:

Ocorrências: pagamentos das notas fiscais 669 e 461 sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964; pagamentos das notas fiscais 981, 669 e 461 sem a devida oposição do número do Convênio, em desacordo com o art. 21 da então vigente IN-STN 2/1993; não apresentação do projeto do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional previsto na regra 4.1 do item IV da Cláusula Segunda do termo de convênio, como parte das regras de aplicação do primeiro repasse do Convênio 27/95; contratação irregular, em afronta aos princípios da legalidade e da legitimidade previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, das

empresas N. CHARLES TEIXEIRA e D.A. DISTRIBUIDORA ALENCAR, as quais estariam respectivamente inaptas a fornecer o leite (a primeira) e o óleo de soja (a segunda), por força do objeto social (a primeira) e por não estar regularmente constituída (a segunda).

13. E, por outro, as questões tratadas na citação do ex-mandatário comunal e da empresária individual M. do Nascimento Comércio, sobre as quais apenas a última se manifestou *in concreto*:

Ato impugnado 1: realização de pagamento a maior, por não seguir a Cláusula Quarta do termo de contrato, em infringência ao art. 63, § 2º, inciso I da Lei 4.320/1964, que estabelece a regra de que a liquidação (e conseqüente pagamento) terá por base o contrato respectivo.

Ato impugnado 2: não comprovação da regular aplicação do primeiro repasse feito por conta do Convênio 027/95, em afronta ao disposto no subitem 4.2 do item IV da Cláusula Segunda do termo de convênio (Peça 1, p. 93), em virtude dos seguintes aspectos:

- a) liquidação e pagamento das notas fiscais 981, 669 e 461 sem o devido atesto, em inobservância ao art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;
- b) ausência de evidências, no Almoarifado municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, de recebimento das aquisições referentes às notas fiscais 981, 669 e 461;
- c) ausência de registros de distribuição de leite fluido correspondente às aquisições tratadas nas notas fiscais 981 e 461;
- d) coleta de depoimentos indicando a não realização de distribuição de óleo de soja;
- e) inidoneidade das notas fiscais 981, 669 e 461 declarada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão;

14. A linha defensiva pode, sem qualquer prejuízo para a compreensão, ser sintetizada nos moldes a seguir:

a) a empresa não tem responsabilidade por desmandos administrativos;

b) o Ministério Público há muito tempo propôs ação civil pública, com trâmite na 5.ª Vara Federal, na qual já houve determinação de penhora *on line* de dinheiro da arguente;

c) não se poderia, de modo algum, demandar na esfera administrativa dívida perseguida na esfera judicial, o que caracterizaria, pelo desiderato comum, duplicidade (*bis in idem*);

d) a questão teria sido objeto de julgamento na ação 2007.01.00.023151-3, com declaração de extinção da punibilidade;

e) o arquivamento desta TCE, por duplicidade, encontraria respaldo na jurisprudência;

f) quanto ao mérito, inexistiria nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao Erário, pois vendera e efetivamente entregara a mercadoria alvo de questionamento, isto é, leite líquido;

g) não teria, assim, por que nem para que verificar atos internos de gestão da administração pública;

h) é incogitável qualquer ausência de entrega do leite à prefeitura, pois efetivamente acontecera, não podendo ser responsabilizada por eventual falta de distribuição aos beneficiários do produto adquirido pela administração pública;

i) firmou contratos com a municipalidade na presunção (sempre esperável) de que eram legais e se forjaram dentro dos preceitos da lei de licitações;

j) forneceu apenas parte do leite adquirido para os fins do convênio;

k) a própria Sefaz/MA atestara que os produtos efetivamente passaram pelo posto fiscal com destino ao município adquirente e que o ICMS fora regularmente retido, inferindo-se que não havia irregularidade na documentação fiscal e que a mercadoria teria sido transportada;

l) o carimbo da fiscalização corroboraria o argumento de que o produto adquirido fora realmente entregue, não se podendo responsabilizar o fornecedor por destinação ou tredestinação posterior a isso;

m) é patente a ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que ela e seu empreendimento são completamente alheios às irregularidades apontadas, a impor exclua-na da TCE.

15. As alegações de defesa, todavia, não são convincentes nem sustentáveis.

16. Em primeiro lugar, porque já se consagrou no TCU a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, segundo, entre outros, os acórdãos 126/2008 e 552/2011-Plenário, 406/1999, 282/2007 e 203/2008-Segunda Câmara e 342/2007-Primeira Câmara. Um dos raciocínios quanto a essa coexistência, sem indução de litispendência ou coisa julgada, está no fato de que, além da competência exclusiva para julgar a gestão de recursos federais, há sensível diferença entre as reações em cada seara específica, de que é ilustrativa a inflicção, no orbe do TCU e afora o ressarcimento, de multa desvinculada do *quantum debeatur* ou proporcional a este; de (em caso de pessoa natural servidora da administração da União) inabilitação, por período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e de (em se tratando de licitante fraudador, pessoa natural ou jurídica) proibição, por até cinco anos, do direito de participar de certames realizados pela administração pública federal (arts. 19, 57 e 58 da LOTCU c/c arts. 210, 267 e 268 do RITCU; arts. 60 e 46 da LOTCU c/c arts. 270 e 271 do RITCU).

17. Em segundo, porque essa independência vem reconhecida na legislação material e processual brasileira, a exemplo do que consta na Constituição Federal (art. 37, § 4.º), na Lei de Improbidade (arts. 12 e 21, II), no Código Civil (art. 935) e no Código de Processo Penal (arts. 66 e 67).

18. Em terceiro, porque, de um lado, a sentença exarada no processo 2001.37.00.006309-5 (peça 23), que na realidade é uma ação civil de improbidade administrativa, e cujo objeto não se confirma seja seguramente idêntico ao que se discute nesta TCE, mesmo que alguma influência pudesse ter sobre o presente feito administrativo (aceitando-se a tese tão só para repulsá-la), ainda

não transitou em julgado, aguardando os autos conclusão ao Tribunal Regional da 1.ª Região após recurso (apelo) dos réus. E, ainda que se houvesse se tornado definitiva, o máximo que poderia o interessado obter, perante o TCU ou outro órgão da esfera administrativa ou judicial, seria, quiçá, hipotética compensação de valores, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União (Código Civil, arts. 884 e 885).

19. Em quarto, porque, de outro lado, a denúncia veiculada na ação 2007.01.00.023151-3 (peça 24), na qual se declarou extinta a punibilidade em razão de prescrição da pretensão punitiva do Estado (*jus puniendi*), exatamente por esse motivo não impede, a lume do art. 67, II, do Código de Processo Penal, a propositura da cabível ação civil (leia-se *não criminal*), como é o caso da presente TCE.

20. Assim, malogram as preliminares invocadas pela defendente.

21. Analise-se agora o mérito.

22. Inicialmente, sublinhe-se que a NF 669 (peça 1, p.207) da D.A. Distribuidora Alencar e, de análoga forma, a NF 461 da N. Charles Teixeira (peça 1, p.209) não dizem respeito, direta ou indiretamente, à M. do Nascimento Comércio. Logo, as irregularidades e o débito coligados a esses documentos tributários e a seus emitentes não são – nem poderiam ser – a ela imputáveis, tanto mais que aludem à execução da contrapartida municipal, não ao uso de verbas federais (peça 1, p.327).

23. Ademais, assiste razão à defesa quando enjeita responsabilidade pelos achados que, no ofício citatório, se subordinam ao *ato impugnado 2*, alíneas *a* a *d*, pois relacionam-se exclusivamente a atos internos de gestão de recursos públicos, típicos da alçada administrativa e, por conseguinte, estranhos à atuação ou conduta de um *extraneus*.

24. Efetuado esse ajuste, examinem-se achados que, no veículo citatório, acabaram descritos como *ato impugnado 1* e *ato impugnado 2*, letra *e* (desprezadas, rememore-se, as notas fiscais 669 e 461).

25. Veja-se que a irregularidade em questão lida com inexplicável aumento do preço litro de leite líquido tipo C de R\$ 0,72 (contratado) para R\$ 0,736 (pago). Aqui, o gasto global, que havia de ser, conforme as cláusulas primeira e quarta do contrato 1/95 (peça 1, p.159 e 161), de R\$ 44.640,00 (R\$ 0,72 x 62.000), acabou majorado, nos termos da NF 981 e dos cheques 835387 e 835389 (peça 1, p.155 e 205), para R\$ 45.594,58 (R\$ 0,736 x 62.000 – 37,42), a exata e rigorosa quantia repassada sob o convênio 027/1995 (Siafi 129661). Desse modo, a diferença indevida representaria R\$ 954,58.

26. Note-se, porém, que, a despeito da invencível iliceidade, não se pode irrogar dívida alguma a esse título tanto à M. do Nascimento quanto ao ex-alcaide Creomar José Creomar de Mesquita Costa, sob pena de *bis in idem*. A essa conclusão se chega porque, não obstante a inegável elevação ilícita do preço do litro de leite, com o artificioso avantajar da fatura global de R\$ 44.640,00 para R\$ 45.594,58, esta importância, já configurada no segundo grupamento de irregularidades da TCE (*ato impugnado 2*), alcança em si a totalidade da parcela repassada (peça 1, p.133 e 155). De maneira que, se se mantiver o débito de R\$ 954,58, estar-se-á, sem causa jurídica, ampliando o *quantum debeatur* originário para R\$ 46.549,16 (R\$ 45.594,58 + R\$ 954,58), maior que a própria soma então liberada pelo FNS.

27. Já no que respeita à NF 981 (peças 1, p.205, e 20, p.8), a inidoneidade (vício extremo que nulifica a eficácia comprobatória do documento) veio declarada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão no ofício 68/97 (peça 1, p.311), de 24/1/1997, ao fundamento legal de ter sido emitida sete meses após esgotado o prazo de validade.

28. Ainda, segundo consignado no item 14.4 do relatório de auditoria 2/97 (peça 1, p.329), o selo da NF 981 apresentava indícios de que fora retirado de outra nota fiscal.

29. Outrossim, nada se demonstrou em contrário – ônus que, à vista do art. 333, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 103 do TCU, cabia à M. do Nascimento Comércio – que as mercadorias supostamente transacionadas (62.000 litros de leite tipo C) tenham, de alguma forma, sido entregues à administração contratante. Sobretudo porque constou do item 21 do relatório 2/97 (peça 1, p.333) que, quando de inspeção do órgão repassador, se observara inexistir no almoxarifado (em funcionamento improvisado na residência do ex-prefeito José Creomar Mesquita Costa) prova de concretização da aludida aquisição.

30. De efeito, não conseguiu a arguente desincumbir-se da prova de entrega à administração municipal do leite líquido de que trata a NF 981, pela qual a contratante desembolsara R\$ 45.594,58. Além do mais, o selo e o registro existentes no documento fiscal, bem diversamente do raciocínio defensivo, certificam, quando muito, o trânsito da mercadoria pelo posto fiscal da Estiva, à saída/entrada de São Luís (MA), não que ela tenha sido entregue à administração pública de São Benedito do Rio Preto (MA), a cerca de 249km dali, ainda mais em mente que, entre aquele ponto e o imaginado destino final, se sucede uma infinidade de distintos lugares e municipalidades.

31. Ainda sobre a suposta força probatória dos elementos invocados pela peticionária, cumpre lembrar que a data assinalada (10/10/1995) como de passagem pelo posto fiscal induz à insubsistência lógica do próprio fornecimento que se quer ocorrido, pois, de acordo com a cláusula quinta (peça 1, p.201) do contrato 1/95, firmado entre o Município de São Benedito do Rio Preto (MA) e a sociedade empresária M. do Nascimento Comércio, pressupunha-se que o suprimento de leite líquido tipo C se estenderia de 12 de outubro de 1995 a 11 de setembro de 1996; isto é, realizar-se-ia de maneira fracionada e não de uma vez, como quer inculcar a nota fiscal 981 e a argumentação defensiva, tampouco no dia 5 (data da NF 981) ou no dia 10 de outubro de 1995 (suposta data de passagem pelo posto fiscal). Tanto mais que, segundo se apurou, inexistia (como nesse caso inexistiu) qualquer procedimento de regular atestação dos produtos supostamente recebidos pela prefeitura.

32. Ademais, aproveitando, pelo princípio da comunhão das provas, o que a própria M. do Nascimento Comércio trouxe em sua defesa, um dos depoimentos produzidos no curso da ação civil de improbidade administrativa 2001.37.00.006309-5, vê-se que aumenta, em vez de diminuir, a própria natureza inconvincente da tese de resistência (peça 20, p. 47):

(...) que não sabe informar os municípios específicos com os quais a ré Mirian mantinha contrato; que embora visse o carregamento de veículos não sabe informar o destino respectivo; que o depoente não participou de entrega de leite à época dos fatos.

33. Conclusivamente, não elidiu a defesa a ilicitude da NF 981 nem a ausência de comprovação do fornecimento do gigantesco volume de mercadorias (62.000 litros de leite líquido tipo C) por meio dela supostamente negociado com a municipalidade gestora dos recursos do convênio 27/1995.

34. Traçando, conclusivamente, o perfil de responsabilização de cada corréu nesta TCE, obtém-se a seguinte enumeração:

I) o senhor Creomar, que silenciou ante a audiência e a citação do TCU, deve ser considerado revel para todos os efeitos, sobre ele, já que inaproveitável a linha defensiva deduzida pela corresponsável M. do Nascimento Comércio, recaindo multa e/ou débito (excetuando-se, nesse particular, somente a parcela de R\$ 954,58) em decorrência dos seguintes vezos:

a) pagamento das notas fiscais 669 e 461 sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964;

b) pagamento das notas fiscais 981, 669 e 461 sem a devida aposição do número do convênio, em desacordo com o art. 21 da então vigente IN STN 2/1993;

c) não apresentação do projeto do sistema de vigilância alimentar e nutricional, previsto na regra 4.1 do item IV da cláusula segunda do termo de convênio 27/95, como parte das regras de aplicação do primeiro repasse convenial;

d) contratação irregular, em afronta aos princípios da legalidade e da legitimidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, das empresas N. CHARLES TEIXEIRA e D.A. DISTRIBUIDORA ALENCAR, as quais estavam inaptas a fornecer o leite (a primeira) e o óleo de soja (a segunda), por força do objeto social (a primeira) e por não estar regularmente constituída (a segunda);

e) realização de pagamento a maior, por não seguir a cláusula quarta do termo do contrato 1/95, em infringência ao art. 63, § 2.º, I, da Lei 4.320/1964, que estabelece a norma de que a liquidação e o conseqüente pagamento se basearão no respectivo contrato.

f) não comprovação da regular aplicação do primeiro repasse feito à conta do convênio 27/95, em vulneração ao disposto no subitem 4.2 do item IV da cláusula segunda do termo convenial, em virtude dos seguintes aspectos:

f.1) liquidação e pagamento das notas fiscais 981, 669 e 461 sem o devido atesto, em inobservância ao art. 62 e 63, § 2.º, III, da Lei 4.320/1964;

f.2) ausência de evidências, no almoxarifado municipal de São Benedito do Rio Preto (MA), de recebimento das aquisições referentes às notas fiscais 981, 669 e 461;

f.3) ausência de registros de distribuição de leite fluido correspondente às aquisições tratadas nas notas fiscais 981 e 461;

f.4) coleta de depoimentos indicando a não realização de distribuição de óleo de soja;

f.5) inidoneidade das notas fiscais 981, 669 e 461 declarada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão;

II) a sociedade empresária M. do Nascimento, que, não obstante a defesa apresentada, longe ficou de eliminar os vícios que sobre ela pesavam, deverá sofrer sanção pecuniária e, em solidariedade com o ex-prefeito, arcar com débito por achado exclusivamente descrito na alínea f.5 retro, a saber, inidoneidade da nota fiscal 981 declarada pela Secretaria de Estado do Estado do Maranhão.

35. Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000, convém destacar que, em vista das condutas sob admoestação, descaracteriza-se boa-fé na gestão dos dinheiros repassados, motivo pelo qual o julgamento das contas poderá ocorrer desde logo.

Considerações adicionais

36. Embora a TCE abranja estritamente a parcela ligada ao termo original do convênio 27/95, impende observar que os dois valores transferidos graças à celebração do primeiro termo aditivo convenial estão eivados de falhas graves, o que, nos termos dos números 1.1.3 e 1.1.4 do acórdão 1.1457/2003-Primeira Câmara, era de ter ensejado imediato procedimento apuratório de responsabilidade e débito.

37. E tal estado de coisas deve-se à circunstância de que, apesar dessa determinação e dos fatos que poderiam ter sido constatados ante análise da documentação existente, nota técnica do FNS (peça 3, p. 140-146), louvando-se em anteriores pareceres, entendera comportar a TCE somente o valor transferido sob o beneplácito da versão primigênia do instrumento convenial.

38. Entretanto, insista-se, assim não deveria ser. Vejam-se os motivos.

39. Com a assinatura em 29/6/1996 do primeiro termo aditivo (peça 2, p. 220-224), acresceram-se aos dinheiros convenientes R\$ 51.457,68, empenhados por meio da nota 96NE00307, de 24/6/1996 (peça 2, p.212), e liberados mercê das ordens bancárias 96OB02970, de 25/10/1996 (peça 2, p.258), e 97OB03251, de 8/9/1997 (peça 2, p.260), cada uma no valor de R\$ 25.728,84.

40. Na prestação de contas da primeira parcela desse aditivo (peça 2, p. 286-314), desvendou-se que Abreu Comércio e Representações, CNPJ 01.335.288/0001-18, suposto fornecedor de 5.280kg de leite em pó e 428 latas de óleo de soja (peça 2, p.288, 292 e 314), produtos relacionados à meta reprogramada, na realidade desenvolve atividade econômica, segundo cadastro na Receita Federal do Brasil (peça 25, p. 1-4), própria de *lojas de departamentos ou magazines*. E, afóra esse alheamento do ramo empresarial pertinente à compra e venda *sub examine*, não detém – o que é determinante porque impeditivo da regular mercancia dos bens em destaque – cadastro algum na Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, de acordo com a peça 25, p. 5. A última lacuna, aliás, explica a ausência, no encartado que o ex-prefeito José Creomar Mesquita Costa encaminhara ao Ministério da Saúde, da NF 16, pretensamente emitida, a julgar tão só pela relação de pagamentos (peça 2, p.292), em 31/10/1996.

41. Também se descobriu que o credor em destaque – empresário individual de nome F Andreia S. Abreu (Abreu Comércio e Representações é mero nome de fantasia) – abriu o negócio em 29/7/1996 e encerrara-o sete meses depois, em 28/2/1997 (peça 25, p. 1 e 3-4).

42. Já na prestação de contas da segunda parcela do 1.º TA (peça 3, p. 22-58), enviada ao órgão repassador pelo então prefeito Raimundo Nonato Araújo Filho, problema similar alcança a PSR Comércio Representações e Construções Ltda., CNPJ 41.627.928/0001-88, suposta fornecedora de 6.251kg de leite em pó e 1.350 latas de óleo de soja, assinalados na relação de execução físico-financeira e na NF 72 (peça 3, p.24 e 54). É que, igualmente nesse caso, a sociedade empresária examinada está cadastrada na Receita Federal do Brasil para o exercício das atividades econômicas principal de *construção de edifícios* e secundária de *construção de instalações esportivas e recreativas* (peça 26, p. 1 e 3), assim como na Receita Estadual do Maranhão estritamente para a principal de *construção de edifícios* (peça 26, p. 4). Ou seja, não estava, de modo algum, habilitada a participar de certame realizado pela administração comunal, nem a vencê-lo e, menos ainda, a suprir os bens sob questionamento.

43. Acresce que, tirante essa gravíssima desconexão entre ramo econômico e natureza das mercadorias, inexistente qualquer indício do real fornecimento dos bens em causa. E isso por uma razão simplória: a NF 72 não traz os mínimos elementos liquidatórios da despesa, carecendo, *ad exemplum*, de atesto da administração municipal, de selo fiscal ou de qualquer registro de passagem por vários postos fiscais – afinal de contas, a municipalidade dista quase 250km de São Luís, capital do Maranhão.

44. Ainda sobre o tema, impende frisar que carrega indícios de forte de simulação a execução da despesa *sub censura*, bastando ver que todos os atos de maior significância conducentes a ela – emissão da NF 72, subscrição de recibos de pagamento e adjudicação do convite 7/97 (peça 3, p. 54-58) – sucederam num único dia: 6/10/1997.

45. Para efeito de cálculo, há de levar em consideração que o crédito da primeira parcela do 1.º TA ocorreu no dia 31/10/1996 e o da segunda, em 1.º/10/1997, esta e aquela de R\$ 25.728,84, na conta específica 156.972-4, agência 0020-5, Banco do Brasil (peças 2, p.298, e p.34). Visando a conformar a TCE às diretivas da Instrução Normativa 71/2012, adianta-se que a dívida totaliza hoje, apenas com correção monetária, R\$ 135.908,06 (peça 27).



Proposta de encaminhamento

46. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro Benjamin Zymler, proposta vazada nos seguintes moldes, sobretudo ante as ponderações lançadas nos itens 11 a 45 desta instrução:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de José Creomar de Mesquita Costa;

II) julgar-lhe irregulares as contas, a lume dos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.º, I, e 209, II e IV, do RITCU;

III) condená-lo, em solidariedade com a empresária individual M. do Nascimento Comércio, ao pagamento da cifra de R\$ 45.594,58, monetariamente atualizada e acrescida de juros de mora no período compreendido entre 5/10/1995 e a data de efetivo pagamento;

IV) aplicar a ambos a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;

V) fixar-lhes o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, à luz do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, comprovem, perante o Tribunal, a quitação do débito em nome do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e da sanção pecuniária – esta com correção monetária se solvida após o *dies ad quem* – a prol do Tesouro Nacional;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como amparam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VII) determinar ao FNS que se, ainda não o fez, instaure, como meio de especialmente dar concreção aos itens 1.1.3 e 1.1.4 do acórdão 1.457/2003-TCU-Primeira Câmara, tomada de contas especial em virtude dos achados com alocação nos itens 36 a 45 supra, os quais se reportam a graves irregularidades na aplicação das duas parcelas que, mediante a nota de empenho 96NE00307 e das ordens bancárias 96OB02970 e 97OB03251, cada qual no valor de R\$ 25.728,84, foram transferidas, sob o primeiro termo aditivo ao convênio 27/1995 (Siafi 129661), ao Município de São Benedito do Rio Preto (MA), encaminhando-a à Secex/MA no prazo inelástico de noventa dias;

VIII) remeta cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, *ex vi* dos arts. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU;

IX) determinar à Secex/MA que monitore a medida sugerida no item VII retro (RITCU, art. 243).

Secex-MA, 29 de julho de 2013.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6